



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

**PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 127/2023 - Vereadora Débora Marcondes - CRIA A SINALIZAÇÃO INCLUSIVA PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 10/07/23

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

## COMISSÕES

|                 |                         |                             |
|-----------------|-------------------------|-----------------------------|
| <u>ARLD</u>     | RELATOR: <u>Faelcio</u> | DATA: <u>11/07/23</u>       |
| <u>Educação</u> | RELATOR: <u>Ronaldo</u> | DATA: <u>01/08/2023</u>     |
|                 | RELATOR: <u>    </u>    | DATA: <u>    /    /    </u> |

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 14/07/23 - 52x50

Rejeitado em . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 4914/23

53ª Sessão  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 17/08/23

Autógrafo N.º 104 :     /    /    

Ofício N.º 410 em 18/08/23

Sancionada pelo Prefeito em: 28/07/23

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 31/08/23

## OBSERVAÇÕES

Faelcio  
27/07/23



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

#### Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Sabe-se que Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica que afeta o desenvolvimento e a interação social das pessoas. No ambiente escolar, é essencial que sejam adotadas medidas que promovam a inclusão e garantam o pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com TEA. Nesse contexto, a presente proposta de projeto de lei visa estabelecer a adequação da sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nas escolas, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados às características dos estudantes com TEA.

A sinalização sonora tradicional pode gerar desconforto, sobrecarga sensorial e desorientação para estudantes com TEA, prejudicando sua experiência escolar e dificultando sua interação com o ambiente escolar. Ao substituir os sinais sonoros por sinais musicais, ou outra forma personalizados e adequados às necessidades específicas de cada estudante com TEA, é possível proporcionar um ambiente mais inclusivo, acolhedor e acessível.

A sinalização musical não apenas atende às necessidades dos estudantes com TEA, mas também contribui para a criação de um ambiente mais harmônico e estimulante para todos os alunos. A música possui características terapêuticas e pode auxiliar na regulação emocional, concentração e bem-estar geral dos estudantes.

Ao adotar essa medida de adequação da sinalização, as instituições de ensino estarão promovendo a inclusão e a igualdade de oportunidades para os estudantes com TEA. Além disso, contribuirão para a conscientização e a sensibilização de toda a comunidade escolar sobre a importância da inclusão e do respeito às diferenças.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Cabe ressaltar que a implementação da sinalização inclusiva requer o envolvimento de profissionais da educação, pais ou responsáveis, equipes multidisciplinares e especialistas em TEA. A orientação e o suporte técnico e pedagógico da Secretaria Municipal de Educação serão fundamentais para garantir a efetivação dessa medida e o sucesso da inclusão dos estudantes com TEA.

Diante dessas considerações, a presente proposta de projeto de lei se mostra necessária e oportuna, visando promover a inclusão, o respeito e a igualdade de oportunidades para os estudantes com TEA, contribuindo para uma educação mais inclusiva e acolhedora.

Respeitosamente:

  
Débora Marcondes  
VEREADORA  
Câmara Municipal de Itapeva  
SDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0127/2023

Autoria: Débora Marcondes

cria a sinalização inclusiva para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) nas escolas do município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Artigo 1º Fica estabelecido que as instituições de ensino municipais deverão adotar medidas para adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, visando a inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Artigo 2º As medidas de adequação da sinalização deverão substituir os sinais sonoros por sinais musicais ou outra forma, considerando as características e necessidades específicas dos estudantes com TEA. Esses sinais musicais devem ser adequados para promover o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes nas instituições de ensino.

Artigo 3º As medidas de adequação podem ser individuais, considerando as necessidades de cada estudante com TEA, ou coletivas, beneficiando o grupo de estudantes com essa condição. A definição das medidas adequadas será realizada em conjunto com a equipe multidisciplinar da escola, professores, pais ou responsáveis e profissionais especializados em TEA.

Artigo 4º A Secretaria Municipal de Educação será responsável por orientar as instituições de ensino sobre a implementação da sinalização inclusiva e fornecer suporte técnico e pedagógico para sua efetivação.

Artigo 6º: A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de julho de 2023.

Débora Marcondes  
VEREADORA  
DÉBORA MARCONDES  
VEREADORA - PSDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 129/2023

**Referência:** Projeto de Lei nº 127/2023

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes – PSDB

**Ementa:** “Cria a Sinalização Inclusiva para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas Escolas do Município de Itapeva.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer que as instituições de ensino municipais deverão adotar medidas para adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, visando a inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (artigo 1º).

O artigo 2º estabelece que as medidas de adequação da sinalização deverão substituir os sinais sonoros por sinais musicais ou outra forma, considerando as características e necessidades específicas dos estudantes com TEA. Esses sinais musicais devem ser adequados para promover o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes nas instituições de ensino.

De acordo com o projeto, as medidas de adequação podem ser individuais, considerando as necessidades de cada estudante com TEA, ou coletivas, beneficiando o grupo de estudantes com essa condição. A definição das medidas adequadas será realizada em conjunto com a equipe multidisciplinar da escola, professores, pais ou responsáveis e profissionais especializados em TEA (artigo 3º).



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Por fim, o artigo 4º dispõe que a Secretaria Municipal de Educação será responsável por orientar as instituições de ensino sobre a implementação da sinalização inclusiva e fornecer suporte técnico e pedagógico para sua efetivação.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 127/2023 foi lido na 42ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10/07/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### **1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa em linhas gerais estabelecer que as instituições de ensino municipais deverão adotar medidas para adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, visando a inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ainda de acordo com o projeto, a Secretaria Municipal de Educação será responsável por orientar as instituições de ensino sobre a implementação da sinalização inclusiva e fornecer suporte técnico e pedagógico para sua efetivação.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão dos serviços públicos, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Tal medida ao estabelecer novas atribuições à Secretaria Municipal de Educação, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, afrontando o Princípio da Separação entre os Poderes e da Reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior, gestão ordinária e disciplina de organização e funcionamento da administração, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, razão pela qual sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos”<sup>1</sup>.

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que **o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura ou de atribuições dos órgãos do Poder Executivo**, como é o caso do projeto em análise, **apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, bem como a organização de seus serviços.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

<sup>1</sup> RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;

<sup>2</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins<sup>3</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Em casos similares, assim se manifestou o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

**Ementa<sup>4</sup>:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.515/2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais - Vício de iniciativa - Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal - Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão - AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

**Ementa<sup>5</sup>:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 8.897, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas, públicas e particulares, para fins de embarque e desembarque de alunos. 1) Norma protetiva da infância e juventude. Tema inserido na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (inciso IX do art. 24 da Constituição Federal), cabível suplementação pelo Município, considerando o interesse predominantemente local (art. 30, I e II, da Constituição Paulista). Inocorrência de afronta ao princípio do pacto federativo; 2) Inconstitucionalidade, contudo, verificada, pela determinação de obrigação ao Poder Executivo quanto a matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo. Vício patente. Configurada afronta à Reserva Administrativa. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (g.n.)

Sobre o tema, assim também se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal através do Parecer nº 1965/2023, vejamos:

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>4</sup> TJ/SP - ADI nº 2302574-88.2020.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, publicado em 07/07/2021

<sup>5</sup> TJ/SP - ADI nº 2079125-22.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, publicado em 28/08/2019



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre sinalização inclusiva para alunos com TEA nas escolas da Rede Municipal de Ensino. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre sinalização inclusiva para alunos com TEA nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### RESPOSTA:

Inicialmente, temos que a propositura em tela pretende estabelecer no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino, sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, visando a inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na forma estabelecida na propositura, as medidas de adequação da sinalização deverão substituir os sinais sonoros por sinais musicais ou outra forma, considerando as características e necessidades específicas dos estudantes com TEA.

Nessa esteira, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina ser a educação dever de todos. Dentro deste contexto, a Lei Maior explicita o dever estatal com a educação da seguinte forma:

(...)

Uma vez que o legislador constituinte assentou em que consiste o dever com educação, cuidou ele de repartir tais competências entre os entes da federação, incumbindo aos municípios atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da Constituição Federal). E no art. 212 fica estabelecida a percentagem de suas receitas que os municípios ficam obrigados a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim sendo, o Município tem o dever constitucional de oferecer ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, c/c §§ 2º e 3º do art. 211, todos da Constituição Federal), aplicando um mínimo de seus recursos (art. 212, da Constituição Federal), ampliando seu sistema de ensino à educação infantil e às demais formas ou níveis de educação, devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio.

De outra feita, não podemos relegar que a educação constituiu direito da pessoa com deficiência na forma dos arts. 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(...)

Em cotejo, cabe assentar que, com relação à matéria da acessibilidade, tendo em vista que o legislador constituinte conferiu especial destaque à necessidade de proteção às pessoas com deficiência, ao instituir políticas e diretrizes de acessibilidade física (arts. 227, § 2º; e 244, ambos da Constituição Federal), tem prevalecido em determinados casos, mormente no âmbito do STF, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não obstante pronunciamentos da Corte no sentido da competência privativa da União (art. 22 da Constituição Federal). Neste sentido, colacionamos excerto do seguinte julgado:

(...)

Aliás, à guisa de informação, registramos que se encontra em trâmite no âmbito do Congresso Nacional, o PL nº 2093/2022, o qual obriga os estabelecimentos de ensino a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A propositura, atualmente, aguarda análise pelas Comissões de Defesa das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não obstante as considerações apresentadas, a propositura em tela se dirige tão somente às escolas da rede pública municipal de ensino, encartando um ato de gestão (o qual seria próprio do Executivo municipal sem a necessidade de manejo do processo legislativo para tanto) e não uma postura municipal.

Como sabido, os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

(...)

Dessa sorte, da forma como se encontra, a propositura em tela representa violação ao postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Aliás, na seara da violação do postulado da separação dos poderes, não podemos deixar de mencionar que o art. 4º da propositura impõe expressamente ônus e obrigações à Secretaria Municipal de Educação.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela. (g.n.)

É o parecer, s.m.j.

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração**, pois em que pese a natureza propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para efetiva execução da novel exigência.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão dos serviços públicos, bem como a estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.** (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

### 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 127/2023, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 25 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 062/2023

Itapeva, 02 de agosto de 2023.

Prezado Senhor:

Essa Comissão vem respeitosamente encaminhar a V.Sa. para ciência e manifestação o **Projeto de Lei 127/2023** de autoria da Vereadora Débora Marcondes que cria a sinalização inclusiva para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas do Município de Itapeva. (em anexo).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARINHO NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor:

**ANTONIO ALEXANDRE DE FARIA**

DD. Secretário Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

07 AGO. 2023

Doc. nº 14400  
Juliana



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00128/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 127/2023

**Ementa:** CRIA A SINALIZAÇÃO INCLUSIVA PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Laercio Lopes

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de agosto de 2023.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**

VICE-PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

MEMBRO

**LAERCIO LOPES**

MEMBRO



4  
16  
3

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00014/2023

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 127/2023

**Ementa:** CRIA A SINALIZAÇÃO INCLUSIVA PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de agosto de 2023.

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**

MEMBRO

**GESSE OSFERIDO ALVES**

MEMBRO



17/8

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**AUTÓGRAFO 104/2023**

**PROJETO DE LEI 0127/2023**

Cria a Sinalização Inclusiva para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas do Município de Itapeva.

**Art. 1º** Fica estabelecido que as instituições de ensino municipais deverão adotar medidas para adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, visando a inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** As medidas de adequação da sinalização deverão substituir os sinais sonoros por sinais musicais ou outra forma, considerando as características e necessidades específicas dos estudantes com TEA. Esses sinais musicais devem ser adequados para promover o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes nas instituições de ensino.

**Art. 3º** As medidas de adequação podem ser individuais, considerando as necessidades de cada estudante com TEA, ou coletivas, beneficiando o grupo de estudantes com essa condição. A definição das medidas adequadas será realizada em conjunto com a equipe multidisciplinar da escola, professores, pais ou responsáveis e profissionais especializados em TEA.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação será responsável por orientar as instituições de ensino sobre a implementação da sinalização inclusiva e fornecer suporte técnico e pedagógico para sua efetivação.

**Art. 5º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de agosto de 2023.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 410/2023

Itapeva, 18 de agosto de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105/2023 aprovados na 53ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

| <b>Autógrafo</b> | <b>Projeto de Lei</b> | <b>Autor</b>     | <b>Ementa</b>   |
|------------------|-----------------------|------------------|---|
| 98/2023          | 81/2023               | Robson Leite     | Dispõe sobre denominação de via pública João Francisco de Araújo, a rua principal do Bairro Mato Dentro.  |
| 99/2023          | 83/2023               | Lucinha Woolck   | Dispõe sobre denominação de Praça Rubens Demétrio Cassu, localizada entre as Ruas Theodorico Pereira de Melo e Sysenando Valerio da Silva, Bairro Caputera. |
| 100/2023         | 106/2023              | Ronaldo Pinheiro | Dispõe sobre denominação de Rua Maria Alves Soares, localizada no Distrito do Alto da Brancal   |
| 101/2023         | 108/2023              | Julio Ataíde     | Dispõe sobre denominação do Campo do Paulistinha Pedro Juan Bento de Moraes.  |
| 102/2023         | 110/2023              | Julio Ataíde     | Dispõe sobre denominação do Campo do Corintinha, localizado na Rua Iperó, na Vila Nova, Campo do Corintinha "José Orantes de Souza" (Zorante)               |
| 103/2023         | 116/2023              | Lucinha Woolck   | Dispõe sobre denominação da Rua Maria Aparecida Vilela, na Agrovila I.  |
| 104/2023         | 127/2023              | Débora Marcondes | Cria a sinalização inclusiva para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) nas escolas do município de Itapeva.                                  |



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

|          |          |                  |   |
|----------|----------|------------------|---|
| 105/2023 | 143/2023 | Ronaldo Pinheiro | Reconhece a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do município de Itapeva/SP e dá outras providencias |
|----------|----------|------------------|---|

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

11  
20  
3

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.914, DE 28 DE AGOSTO DE 2.023**

*CRIA a Sinalização Inclusiva para Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas do Município de Itapeva.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as instituições de ensino municipais deverão adotar medidas para adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, visando a inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As medidas de adequação da sinalização deverão substituir os sinais sonoros por sinais musicais ou outra forma, considerando as características e necessidades específicas dos estudantes com TEA. Esses sinais musicais devem ser adequados para promover o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes nas instituições de ensino.

Art. 3º As medidas de adequação podem ser individuais, considerando as necessidades de cada estudante com TEA, ou coletivas, beneficiando o grupo de estudantes com essa condição. A definição das medidas adequadas será realizada em conjunto com a equipe multidisciplinar da escola, professores, pais ou responsáveis e profissionais especializados em TEA.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação será responsável por orientar as instituições de ensino sobre a implementação da sinalização inclusiva e fornecer suporte técnico e pedagógico para sua efetivação.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.915, DE 28 DE AGOSTO DE 2.023**

*RECONHECE a festa de São Roque Distrito Areia Branca como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do município de Itapeva/SP e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o evento organizado anualmente no Município de Itapeva, conhecido popularmente como Festa de São Roque Distrito Areia Branca, constituído como Patrimônio Cultural Histórico de

natureza imaterial do povo Itapevense.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.916, DE 28 DE AGOSTO DE 2.023**

*DECLARA de Utilidade Pública a Associação dos Artesãos Mãos Que Fazem de Itapeva/SP.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a "Associação Mãos que Fazem Itapeva/SP", com sede e foro na Rua Padre Arthur da Silveira 161, Jardim Marissol, Cidade de Itapeva.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 28 de agosto de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

**LEI N.º 4.917, DE 28 DE AGOSTO DE 2.023**

*AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à Corporação Lira Itapevense, para o fim que especifica.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso por meio de Subvenção Social, mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, à Corporação Lira Itapevense, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 49.801.764/0001-75, visando a promoção da cultura através da música.

Art. 2º O prazo de vigência do Termo de Fomento será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura, prorrogável por até 12 (doze) meses.

Art. 3º A Subvenção Social valor mensal de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), totalizando a importância de R\$ 136.800,00 (cento e trinta e seis mil reais) por ano, a ser depositada em conta corrente de titularidade da beneficiária, até o quinto dia útil do mês subsequente à execução do objeto, conforme estabelecido no respectivo Cronograma de Desembolso.

Art. 4º A formalização da transferência dos recursos deverá estar autuada em processo próprio em que conste:

I - justificativa detalhada quanto a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações,



7218

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 127/2023**, que “*cria a sinalização inclusiva para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) nas escolas do município de Itapeva.*”, foi aprovado em 1ª votação na 52ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de agosto de 2023, e, em 2ª votação na 53ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de agosto de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de agosto de 2023.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo